



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10380.010007/96-72
Recurso n.º : 115.326
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : MASTER INCOSA ENGENHARIA S/A.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE.
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.907

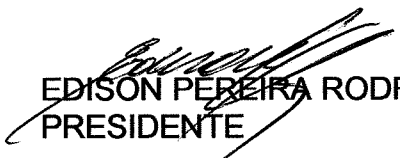
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA -
IPC/BTNF - Sob pena de tributação de valores fictícios e
conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda, não
procede a exigência suplementar do imposto sobre a
realização de lucro inflacionário pelo fato de o
contribuinte ter considerado, em períodos-base anteriores
a 1993, valores referentes à diferença IPC/BTNF,
lançados em contas do ativo, na composição dos saldos
dos balanços de abertura e de encerramento, para fins de
determinação do percentual de realização.

URIF - CIRCULAÇÃO DO DOU DE 31.12.91 - O Diário
Oficial de 31.12.1991, que publicou a Lei nr. 8.383, de
30.12.91, circulou no próprio dia trinta e um, não tendo
havido, assim, infringência ao princípio da anterioridade.

Recurso parcialmente provido.

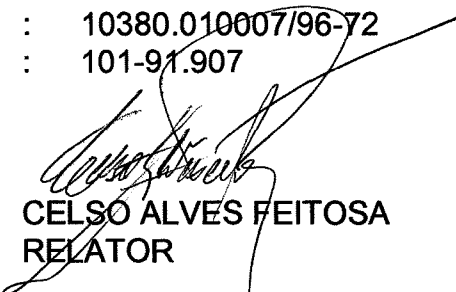
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MASTER INCOSA ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso
para excluir da tributação o item IPC/BTN, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10380.010007/96-72
Acórdão n.º : 101-91.907

2



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10380.010007/96-72

RECURSO Nº 115.326 - IRPJ

ACÓRDÃO Nº 101-91.907

RECORRENTE: MASTER INCOSA ENGENHARIA S/A

RECORRIDA: DRJ EM FORTALEZA - CE

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar do exercício de 1992 (fl. 10), por meio da qual são exigidas 530.393,74 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais acréscimos legais.

A exigência é decorrente de revisão *ex officio* da declaração de rendimentos, na qual foram constatadas as irregularidades apontadas à fl. 11, a saber:

- parcela não dedutível das gratificações a administradores inferior ao total dessa despesa;

- lucro inflacionário realizado na demonstração do lucro real abaixo do valor mínimo obrigatório.

Impugnando o feito às fls. 01/06, a Autuada argumentou, em síntese:

a) quanto às gratificações a administradores:

a.1) que assiste razão ao Fisco, por tratar-se de lapso cometido, mas que foram efetuadas antecipações, as quais, compensado-se com os valores efetivamente devidos, permitem à empresa um crédito, ainda, no valor de 22.689,27 UFIR;

PROCESSO Nº 10380.010007/96-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.907

a.2) que deve ser procedida a compensação desse crédito com o valor apontado no lançamento, porém, com a exclusão de toda e qualquer multa ou atualização monetária, as quais devem incidir somente sobre eventuais valores remanescentes dessa compensação;

b) quanto ao lucro inflacionário:

b.1) que não concorda com os cálculos feitos pelo Fisco, considerando-se a exclusão feita na base de cálculo do percentual de realização do ativo permanente e do estoque de imóveis da parcela de correção monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91);

b.2) que essa restrição implica na exigência de imposto em valor superior ao efetivamente devido, o que significa instituição disfarçada de empréstimo compulsório.

Insurgiu-se, ainda, contra a utilização da TRD como juros de mora no período de 04.02.91 a 31.12.91 e contra a aplicação da UFIR a partir de 1º.01.92, alegando que o Diário Oficial que trouxe a Lei nº 8.383/91 circulou, efetivamente, apenas em 02.01.92.

Na decisão recorrida (fls. 27/36), a autoridade de primeira instância julgou a notificação de lançamento parcialmente procedente, argumentando:

a) quanto às gratificações a administradores:

a.1) que a contribuinte acatou a exigência e que, quanto à compensação do respectivo débito com supostos créditos provenientes de antecipações, com a exclusão de acréscimos legais, o pleito somente poderia ser apreciado pela autoridade julgadora se o outro item constante do lançamento fosse considerado improcedente, o que não é o caso;

PROCESSO Nº 10380.010007/96-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.907

a.2) que, conforme demonstrado à fl. 16, o valor relativo às antecipações realizadas foi objeto de compensação com o imposto apurado de ofício;

b) quanto ao lucro inflacionário:

b.1) que, de acordo com a evolução legislativa que narra, a exigência funda-se nos princípios instituídos pela Lei nº 8.200/91 e pelo Decreto nº 332/91;

b.2) que, em síntese, os valores relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF, lançados em contas próprias do ativo, não podem compor, nos períodos-base de 1991 e 1992, os saldos dos balanços de abertura e de encerramento desses períodos-base, para fins de determinação da realização de ativos e, por conseguinte, da determinação do lucro inflacionário realizado.

Afirmou, ainda:

- que a defesa incorreu em equívoco com referência à TRD, uma vez que o lançamento se reporta ao exercício de 1992, sob a égide, quanto aos juros de mora, do art. 59 da Lei nº 8.383/91, conforme consta do verso da notificação (juros de 52%, no período de maio de 1992 a agosto de 1996);

- que, com relação à aplicação da UFIR como indexador, a autoridade administrativa não tem competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias.

Apenas reduziu a multa de lançamento de ofício a 75%, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

PROCESSO Nº 10380.010007/96-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.907

No recurso voluntário (fls. 197/223), a Recorrente reitera as razões de defesa.

Às fls. 46/51 encontram-se as contra-razões de recurso da Procuradora da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' shape with a horizontal bar and a vertical line extending downwards.

PROCESSO Nº 10380.010007/96-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.907

Voto.

O recurso é tempestivo.

Com relação ao primeiro item da notificação (gratificações a administradores), a Recorrente não contesta a exigência, apenas pleiteia a compensação de um saldo relativo às antecipações que, conforme cita, é de 22.689,27 UFIR (esse valor encontra-se lançado no quadro 15, item 17, da declaração - cópia à fl. 09).

Como esclareceu o julgador de primeira instância, a compensação das antecipações foi feita integralmente por ocasião do cálculo do valor a ser cobrado suplementarmente, conforme demonstrativo de fl. 16.

Todavia, em face da improcedência da segunda exigência, a seguir focalizada, os cálculos terão que ser refeitos e aquele saldo a compensar será novamente aproveitado.

De fato, no que se refere à questão do lucro inflacionário, assiste razão à Recorrente.

O reconhecimento, em períodos de apuração anteriores a 1993, dos reflexos da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF tem sido largamente aceito.

A esse respeito, a decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região na AMS nº 17.371/PE, Acórdão nº 92.05.22756-0, bem ilustra o entendimento dominante:

PROCESSO Nº 10380.010007/96-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.907

"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

2. O diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."

A mesma linha de entendimento deve ser adotada em relação aos valores referentes à diferença IPC/BTNF, lançados em contas do ativo, no tocante à composição dos saldos dos balanços de abertura e de encerramento de períodos-base anteriores a 1993, para fins de determinação do percentual de realização de ativos, na determinação do lucro inflacionário realizado.

Com respeito à TRD, o julgador singular bem elucidou a questão: a Recorrente equivocou-se ao contestar a aplicação dessa taxa de juros, porque o lançamento se reporta ao exercício de 1992 e os juros de mora foram calculados nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/91 (1% ao mês).

PROCESSO Nº 10380.010007/96-72

ACÓRDÃO Nº 101-91.907

Resta a questão da aplicação da UFIR: o argumento da não-circulação do Diário Oficial da União de 31.12.91 naquela data, mas somente em 02.01.92, nunca restou comprovado.

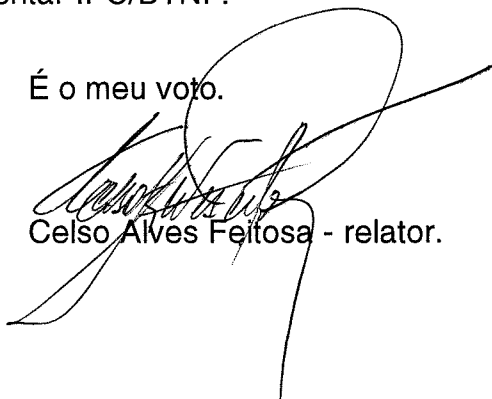
Ao contrário, o Diretor-Geral da Imprensa Nacional declarou, à época, que o referido DOU efetivamente foi colocado em circulação e tornado disponível a partir das 20h 45min do dia 31.12.91, o que tem sido amplamente aceito pelos tribunais.

Nesse sentido, há diversas decisões judiciais. Como exemplo, o Acórdão nº 94.01.13701-3/BA (DJU de 16.06.94, pág. 31.666), relatado pelo Juiz Tourinho Neto, no qual encontra-se consignada a seguinte assertiva:

"O Diário Oficial de 31.12.1991, que publicou a Lei nº 8.383, de 30.12.91, circulou no próprio dia trinta e um. Infringência ao princípio da anterioridade não reconhecida."

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o lançamento suplementar do imposto sobre o lucro inflacionário, exigido em decorrência de realização do ativo influenciada pela correção complementar IPC/BTNF.

É o meu voto.


Celso Alves Feltosa - relator.